



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ DE 2018

(Da Sra Carmen Zanotto)

*Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 10.722/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 7.419/2006, com a finalidade de tramitarem em separado, por tratarem de matérias não correlatas ou idênticas.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no disposto no Art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 10.722, de 2018, de minha autoria, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata da ampliação de cobertura pelos Planos de Saúde de medicamentos antineoplásicos de uso oral, do Projeto de Lei nº 7.419, de 2006, do Senado Federal – Luiz Pontes, que dispõe sobre a cobertura de despesas de acompanhante de menor de dezoito anos, inclusive quando se tratar de internação em unidade de terapia intensiva ou similar.

### JUSTIFICATIVA

Resta claro que não há correlação ou similaridade entre o Projeto de Lei nº 10.722, de 2018 com o Projeto de Lei nº 7.419, de 2006. Enquanto a segunda proposição visa garantir cobertura de despesas de acompanhante de menor de dezoito anos pelos Planos de saúde, o Projeto de Lei nº 10.722, de 2018 representa um reparo de um direito social ao buscar corrigir o tratamento diferenciado entre antineoplásicos orais e intravenosos para que estejam disponíveis para os usuários de Planos de Saúde.

Este projeto de lei se alinha com o recente clamor popular traduzido pelas inúmeras assinaturas no Manifesto pelo “**Sim para a quimio oral**”, uma iniciativa liderada por um conjunto de Associações de Pacientes e sociedades médicas que obtiveram êxito ao inserir esta discussão na pauta do Congresso Nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face da relevância e urgência da matéria, este tema não pode ser “pulverizado” no conjunto de projetos que tratam sobre Planos de Saúde encabeçado pelo PL 7.419, de 2006. A Comissão Especial criada para analisar este projeto e seus apensados já obteve o parecer do relator apresentado no dia 11/12/2017, o que reforça que trazer um tema como a equidade entre antineoplásicos orais e intravenosos para fins de cobertura é demasiadamente complexo para ser analisado de maneira superficial já no término desta Comissão Especial. O tema é de urgência e relevância nacional para a saúde pública, sendo merecedor de um fórum próprio para a sua discussão e tramitação independente pelas Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados.

Tal qual foi feito com o Projeto de Lei nº 6.964/2010, de autoria da ilustríssima Senadora Lúcia Vânia, que também trazia alterações na Lei dos Planos de Saúde e que foi inicialmente apensado ao Projeto de Lei nº 7.419, de 2006 requeremos o mesmo entendimento que a Mesa da Câmara dos Deputados teve em 2012 que o desapensou em face da necessidade de se discutir aquele tema de maneira exclusiva.

Destaco ainda que dada a importância da matéria, esta deverá gerar ainda debates relevantes em audiência pública para analisar o porquê da razão ilógica da medicação anti-câncer administrada via oral e a injetável terem critérios diferentes para análise de fins de incorporação no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Por fim, reforço a justificativa do PL de minha autoria que destaca que o uso da quimioterapia oral proporciona conforto ao paciente que já enfrenta um difícil tratamento oncológico. O medicamento antineoplásico domiciliar evita idas sucessivas ao hospital onde o paciente faz o tratamento, o poupando deste desgaste.

Sala das Sessões,            de            de 2018

Deputada **Carmen Zanotto**  
**PPS/SC**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**